



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13149.000099/95-23
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.456
RECURSO Nº : 121.324
RECORRENTE : KLEBER SANTOS JUNQUEIRA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Divergência entre o VTN declarado e o tributado - A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA. Contribuições para o SENAR e CNA possuem natureza tributária (art. 149, CRFB/88 e art. 10 da ADCT c/c D.L. 1.166/71).

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000


MOACYR FLOY DE MEDEIROS

Presidente


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.324
ACÓRDÃO Nº : 301-29.456
RECORRENTE : KLEBER SANTOS JUNQUEIRA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/94, sobre o imóvel rural de sua propriedade, localizado no município de Canarana - MT, por entender que o valor constante na Notificação está superestimado (fls. 01/02), solicitando retificação do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, o ITR/94, anexando inclusive "Laudo de Avaliação" para comprovar seus argumentos e pedir nova emissão de ITR/94.

A Autoridade de Primeira Instância recebe a Impugnação ressaltando que o procedimento administrativo que precedeu à fixação do VTNm foi realizado com observância da legislação de regência e que a revisão administrativa do VTNm é possível e possui previsão legal (Lei n.º 8.847/94) com base em "Laudo Técnico" emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, desde que possua os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 8.799 da ABNT.

Entretanto o laudo apresentado foi elaborado em total desacordo com a mencionada NBR 8.799 da ABNT, não se constituindo em laudo técnico, para efeito de revisão do VTNm, conforme exige a legislação, por ter omitido elementos imprescindíveis à valoração da terra nua, sendo, portanto, recusado pela referida autoridade, que julgou o lançamento procedente quanto ao mérito mantendo a exigência do crédito tributário representado pela notificação de fls. 05.

O Interessado recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes, esclarecendo que o Valor da Terra Nua tributado está superior ao Valor da Terra Nua real, solicitando que seja aplicado o VTNm de acordo com o Laudo de Avaliação apresentado, excluindo as Contribuições do CONTAG e CNA para que sejam calculadas dentro da atual avaliação agronômica.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.324
ACÓRDÃO Nº : 301-29.456

VOTO

O Valor do VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

Entretanto, o Laudo Técnico apresentado pelo Interessado (fls. 54 a 78), não foi elaborado dentro das normas exigidas pela mencionada ABNT.

Assim sendo, o Valor da Terra Nua será o determinado pelo art. 2.º da Instrução Normativa (SRF) n.º 016/95.

Portanto, nego provimento ao recurso, mantendo-se o crédito tributário conforme exigido pela Autoridade Monocrática ao Sujeito Passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13149.000099/95-23


Recurso nº :121.324

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.456 .

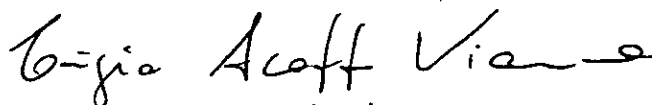
Brasília-DF, 19.02.01.....

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 21 de março de 2001



Ligia Soaff Vianna
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL